

A TRADIÇÃO INQUISITORIAL BRASILEIRA

*Gilvan Luiz Hansen*¹

*José Ricardo Ventura Corrêa*²

*Ozéas Corrêa Lopes Filho*³

Resumo

O trabalho aborda o processo histórico que influenciou e influencia o Sistema Processual Penal brasileiro. Vislumbrado sob a ótica do Tribunal da Santa Inquisição, o atual Processo Penal guarda ainda relação direta com procedimentos e fundamentos que aparentemente não estão coadunados com a inteligência de um Estado Democrático de Direito. Através da análise da situação dos judeus na Espanha e em Portugal percebe-se que o processo de transformação social inicia-se remotamente com o surgimento de uma nova classe (novos cristãos), a qual fora constantemente perseguida e destituída de direitos, através de processos que não permitiam o direito de defesa. A Inquisição revelou-se um mecanismo eficaz de controle social e de perpetuação do sistema de exercício do poder. O Estado e a Igreja Católica fizeram uso da Inquisição fundamentando seus atos em princípios como da defesa da fé católica e da vontade divina. A presença do Santo Ofício no Brasil através das “Visitações” e os expedientes utilizados pelo Tribunal de Inquisição degradaram a solidariedade social através da construção de uma reinante insegurança que teve por alicerce o instituto do segredo. O rito processual, a situação do réu e as culpas (crimes) são descritos e analisados sempre tendo por foco o impacto social e a fundamentação aventada pela Igreja. Muitos destes conceitos e ideologias ainda estão presentes em nosso ideário social e no nosso ordenamento jurídico. Confissão, delação premiada, busca da “verdade real” e sigilo do Inquérito Policial são expedientes que nos reportam a lógicas não mais aceitas sob o prisma de uma concepção processual que preceitua o respeito à Dignidade da Pessoa Humana. Porém, a tradição inquisitorial brasileira se revela muito forte e encontra fundamento em uma singular maneira de entender a igualdade jurídica fazendo com que conceitos evidentemente anacrônicos pareçam razoáveis ante a sociedade, aos operadores e aos pensadores do direito.

Palavras-chave

Tradição Inquisitorial; Inquérito Policial; Igualdade Jurídica.

Abstract

The paper addresses the historical process that has influenced and influences the Brazilian criminal procedure. Glimpsed from the perspective of the Tribunal of the Inquisition, the

¹ Doutor em Filosofia, professor do Mestrado em Justiça Administrativa e professor do Mestrado e do Doutorado em Sociologia e Direito (UFF). E-mail: glhansen@ibest.com.br.

² Mestrando em Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade Federal Fluminense (PPGSD – UFF). E-mail: ventura.jrvc@dpf.gov.br.

³ Mestre edoutorando em Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade Federal Fluminense (PPGSD – UFF). Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA/ARG. E-mail: ozeas.lopes@gmail.com.

current Criminal Procedure still has direct relation with procedures and grounds that are apparently not consistent with the intelligence of a democratic state. Through analysis of the situation of Jews in Spain and Portugal it is clear that the process of social transformation begins remotely with the emergence of a new class (new Christians), which had been constantly persecuted and deprived of rights, through processes that did not allow the right of defense. The Inquisition proved to be an effective mechanism of social control and the perpetuation of the system of exercising power. The State and the Catholic Church made use of the Inquisition basing their actions on principles such as defense of the Catholic faith and the divine will. The presence of the Holy Office in Brazil through the "Visitations" and the expedients used by the Inquisition eroded social solidarity through the construction of a reigning insecurity that was the foundation for the institute's secret. The ritual procedure, the defendant's situation and the guilt (criminal) are described and analyzed by always keeping focus on the social impact and the rationale outlined by the Church. Many of these concepts and ideologies are still present in our social ideals and our legal system. Confession, whistleblower awards, search for "real truth" and secrecy of the police investigation are devices that report in no more logical to accept the prism of a design procedure which stipulates respect for the Dignity of the Human Person. However, the Brazilian inquisitorial tradition proves to be very strong and is based in a unique way to understand the legal equality of course making anachronistic concepts seem reasonable to society, to operators and thinkers of the right.

Keywords

Inquisitorial Tradition, Police Inquiry, Equal Legal.

1. INQUISIÇÃO: ESPANHA E PORTUGAL

Com fulcro em estabelecer uma relação entre o atual sistema de justiça penal brasileiro e os procedimentos utilizados pela Inquisição do Santo Ofício durante suas ações Brasil colônia; é necessário, inicialmente abordar e entender a situação do cristão novo na Península Ibérica. Deve-se retornar no tempo e analisar a Inquisição ocorrida na Europa, principalmente na Espanha e em Portugal. Esta breve análise deve ser separada, uma vez podemos estabelecer uma sensível diferença sobre como a questão judaica fora enfrentada na Espanha da maneira como esta se dera em Portugal.

No início do século XIV, a Espanha inicia uma intensa perseguição aos judeus, empurrando-os, assim, a conversão em massa (cristãos novos). Inicialmente, esses conversos, que eram bastante numerosos, gozavam dos mesmos direitos dos cristãos velhos, o que resultou no seu fortalecimento econômico e político. Essa ascensão social motivou um intenso processo de discriminação contra os novos conversos que culminou em destituições e processos inquisitórios.

A TRADIÇÃO INQUISITORIAL BRASILEIRA

Diferentemente da Espanha, em Portugal os judeus não sofreram com tais perseguições e, somente quase um século depois, foram forçados a conversão. Os judeus nesse país usufruíam prestígio e poder econômico. Além de usufruírem de proteção do Estado, suas condições de vida no país eram as melhores oferecidas em comparação com o resto da Europa.

Portugal estava interessado em manter-se como um refúgio para os judeus, haja vista o aporte financeiro agregado a este grupo. Porém, o peso político desta decisão, logo se tornaria insuportável e a obrigatoriedade de conversão ao cristianismo tornou-se uma questão de tempo.

Nesta linha, Novinsk (1972, p. 24):

Dois fatores fundamentais, oriundos de razões históricas marcaram o primeiro período que aqui abordamos: primeiro – Portugal foi, na Idade Média, o país que antes de qualquer outro da Europa reconheceu os direitos dos judeus; segundo – foi nessa parte ocidental da Península que a propaganda oficiosa anti-judaica penetrou mais tarde. Os judeus de Portugal gozaram assim da proteção régia e desfrutaram de liberdade um século a mais do que seus correligionários na Espanha, que, desde os massacres de 1391, experimentaram forte abalo em sua estrutura social e religiosa interna. Foi possível assim a Portugal oferecer as condições necessárias para se tornar o país de asilo por excelência, quando os judeus dos reinos vizinhos se viram expostos a situação verdadeiramente crítica.

A situação do judeu em Portugal começa a mudar no final do século XV. Ante a grande quantidade de refugiados vindos, principalmente, da Espanha; das forças coercitivas da Igreja Católica e da propaganda anti-judaica em toda Europa, os portugueses passam a se sentirem incomodados com a presença destas pessoas. É nesta época que o Rei Dom Manuel acaba impondo a conversão dos judeus ao catolicismo ao mesmo tempo em que impede sua saída de Portugal.

Somando-se a esta delicada situação do judeu em Portugal temos o fato de que os estes passam a dedicar-se mais a vida comercial, abandonando aos poucos o trabalho na lavoura. Isso acirrou o processo de enfrentamento com a burguesia cristã portuguesa que via seus interesses mercantis ameaçados.

Tendo em vista que os cristãos novos eram considerados “diferentes” a Inquisição legitimou o direcionamento de seu aparato de perseguição sobre os cristãos novos e ainda conseguiu atrair o apoio popular a sua causa. Essas ditas “diferenças” eram fundamentadas com base na idéia de “pureza de sangue”. Como os cristãos novos não tinham sangue puro suas condutas e caráter eram considerados inapropriados.

O alvo da luta da Inquisição foi o elemento social, e não o elemento religioso, na realidade, a perseguição aos cristãos novos dava à Inquisição um lastro econômico-financeiro e reforçava sua legitimidade social. Mesmo as camadas sociais que, em tese, não teriam interesses diretamente confrontados pela presença e poder econômico dos cristãos novos, se solidarizavam com tais perseguições, pois o aporte ideológico fundado na pureza sanguínea servia como amalgama entre o povo e a aristocracia portuguesa.

Neste sentido, Novinsk (1972, p. 45):

No século XVII, portanto, as sociedades ibéricas apoiavam-se sobre o mito do herege, o mito do sangue puro, o mito de honra. Esses mitos introduziram-se em todas as camadas sociais e serviram de ideologia para a massa do povo, para os cristãos velhos que, mesmo sem fidalguia, sem riqueza, sem honra militar e sem cultura, se identificavam com o grupo privilegiado e aristocrata através do sangue. **O cristão velho se solidariza com a Inquisição porque esta lhe fornece o sentimento do prestígio que de outro modo ele não teria.** (Grifo nosso).

O que se buscava com esse processo era a legitimidade do exercício de um poder de contenção com fulcro em estancar os mecanismos de transformação social que então surgiam como efeito de uma modernidade incipiente. A aristocracia e o grupo burguês de cristãos velhos buscavam debelar a ascensão de uma nova burguesia cada vez mais influente associando seus interesses aos da Igreja Católica que desejava manter sua dominação ideológica.

Assim, Novinsk (1972, p. 28):

Grande parte desses conversos torna-se econômica e politicamente forte, e podemos notar então um fenômeno extremamente significativo: o ódio e a hostilidade demonstrados contra os conversos é muito mais violento e feroz do que havia sido em qualquer tempo contra os judeus.

Uma vez perseguidos e marginalizados nos países ibéricos, os cristãos novos reagiram de diferentes formas. Sendo certo que muitos deles se dirigiram para as colônias nas Américas. Alguns assumiram atitude de inconformismo religioso, tornando-se críticos ferrenhos da religião cristã o que forneceu à Inquisição subsídio para estereotipá-los de blasfemos, hereges ou apostatas. Desta forma, selecionavam seus inimigos e os neutralizavam através de mecanismos persecutórios extremamente eficazes.

2. A INQUISIÇÃO NO BRASIL

Em Portugal havia três Tribunais de Inquisição: Lisboa, Évora e Coimbra, sendo que o de Lisboa era encarregado de tratar dos casos brasileiros. Inicialmente, a Inquisição voltou suas atenções para as colônias do Nordeste, principalmente Bahia e Pernambuco haja vista a dinâmica de ocupação do território brasileiro estar intimamente associada ao interesse exploratório português. Mais tarde, com o desenvolvimento financeiro das regiões mais ao sul da colônia, o Santo Ofício passa a direcionar seus olhares sobre Minas Gerais e Rio de Janeiro. Isto se justifica pela mudança do eixo econômico da colônia, ou seja, o modelo de exploração dos canaviais é superado pelo modelo da extração de pedras preciosas.

Ante a tentação do ouro das Minas Gerais, a ascensão de riquezas dos cristãos novos e do início da falência do Estado Português Dom João V acirra a perseguição, prisão e confisco dos bens dessa nova classe. A Inquisição a isto bem se prestava, pois findo o processo de apuração do delito-pecado praticado pelo réu este era condenado e entregue ao braço secular (Estado), logicamente que perdia todos os seus direitos e bens. Desta maneira era possível exercer um controle social fundado em preconceitos ideológicos reforçados pelos mitos da honra, da pureza de sangue e da fé.

A Inquisição não estabeleceu tribunal no Brasil, mas se fez presente durante o período colonial através das chamadas visitações e da constante atuação de seus agentes. Essas visitações eram caracterizadas pelo estabelecimento do chamado tempo da graça, ou seja, durante um determinado período todos que quisessem poderiam confessar ou denunciar culpas.

Superado tal período iniciavam as diligências para punir os pecadores. Uma vez havendo delitos (pecados) de foro inquisitorial, o sumário de culpa era enviado ao Tribunal em Lisboa, para que os inquisidores tomassem conhecimento e ordenassem providências cabíveis.

Entre os funcionários da Inquisição ressaltamos a existência dos chamados “comissários”, que enquanto representantes do Santo Ofício eram a maior autoridade nos locais onde não havia Tribunais. Tinham poderes para efetuar prisões e inquirições e relatavam tudo que lhes parecesse suspeito.

Outra figura importante eram os chamados “familiares”, tratava-se de auxiliares do tribunal e sua função principal era exercer um policiamento velado da população. Verdadeiros delatores a serviço do Santo Ofício.

Além de receberem valores monetários pelas informações prestadas à Inquisição, gozavam de uma série de privilégios fiscais e políticos que, com o passar do tempo, começaram a causar problemas para a administração da colônia ante a falta de legitimidade de tais benesses, estas passaram a ser publicamente questionadas.

Além das “Visitas” ordenadas diretamente pelo Santo Ofício, dos comissários e dos familiares, os Inquisidores encarregavam os clérigos em geral e incitavam a quaisquer religiosos locais de realizarem diligências sobre determinados casos ou pessoas que desejavam investigar.

Desta feita, ao mesmo tempo em que garantiam uma rede de informações fomentavam um reinante comportamento “denuncista” de todos contra todos fazendo com que o sentimento de solidariedade na comunidade praticamente inexistisse.

Após as primeiras visitas oficiais ocorridas na Bahia, entre 1590 e 1618, a vigilância não mais se interrompe, sendo intensificada com o passar dos anos. Apesar das negociações ocorridas durante todo o século XVII para criação de um tribunal na Bahia, o mesmo não se estabeleceu, provavelmente, devido a razões políticas.

Para alguns autores a não instituição do Tribunal de Inquisição no Brasil se deu em virtude da falta de vontade da administração da metrópole, ou mesmo dos Inquisidores em se deslocarem para a colônia, e não por questões de ordem local.

Com o passar do tempo, e principalmente após a invasão holandesa a Bahia, há uma mudança na visão que se tinha do cristão novo no Brasil colônia. A fundamentação da perseguição sofre uma alteração: sai do plano religioso e migra para o plano político. Durante a ocupação holandesa os cristãos novos passaram a ser vistos como inimigos da pátria e colaboradores dos invasores. Na realidade, essa nova imputação aos cristãos novos tem como por objetivo justificar a falta de resistência da população portuguesa, ante a ocupação estrangeira.

Na percepção de Novinsk (1972, p. 117):

Depois da invasão da Bahia pelos holandeses em 1624, o mito dos cristãos novos transfere-se do plano religioso para o político. É principalmente em termos de inimigo da pátria, estrangeiro e colaborador dos holandeses que são apontados os cristãos novos nos relatórios enviados desde esta data para Lisboa. Baseando-se em idéias estereotipadas e nos velhos preconceitos anti-judaicos, criou-se toda uma historiografia, tentando mostrar que judeus e cristãos novos eram o mesmo grupo homogêneo, um todo orgânico, cujos interesses pediam o predomínio econômico e político holandês.

O processo de perseguição da Inquisição tinha como característica marcante o trabalho metódico e paciente seu foco era a prisão de todos que julgasse necessário e conveniente. Historicamente percebe-se que há uma grande defasagem entre o número de pessoas que foram denunciadas e as que efetivamente vieram a ser processadas. Isto se explica sobre o fundamento de que a visitação era usada como um instrumento pedagógico. Assim, não era preciso efetivar muitos processos inquisitoriais para manter a vigilância e disciplinarização.

O permanente medo do processo associado às denúncias sigilosas se encarregavam de controlar difusamente o ambiente social. Os perseguidos sabiam que para tentarem salvar as respectivas vidas, deveriam denunciar a todos que conheciam confessar tudo o que os inquisidores queriam saber e assumir todas as possíveis imputações que lhes fossem sujeitáveis.

Assim, o Santo Ofício dissolveu a já precária solidariedade comunitária e se estabeleceu como um poder garantidor do *status quo*, haja vista, que qualquer posicionamento político, religioso ou mesmo social dissonante era entendido como afrontoso aos dogmas católicos e prontamente expurgado.

Nesta linha, entendemos necessário descrever sucintamente o procedimento inquisitorial ressaltando algumas características próprias desta ferramenta de poder e de controle que estende seus efeitos devastadores até os dias atuais.

3. INQUISIÇÃO: PROCEDIMENTOS, OS RÉUS E SUAS CULPAS

A Santa Inquisição sempre esteve em busca dos homens de negócio do seu tempo. Para a concretização de seu intento, contava com um séquito de funcionários que atuavam como delatores e informantes que, obviamente, recebiam contraprestações pelos seus serviços. As acusações eram quase sempre vazias e não se referiam a fatos concretos, na sua maioria indicavam quem deveria ser denunciado e o temor do réu por si só já era suficiente para a constituição de provas incriminadoras. Buscava-se, em verdade, a efetivação de um controle social através da manutenção da insegurança generalizada pela possibilidade de ser processado ante o Tribunal do Santo Ofício.

3.1 Procedimentos e Réus

Não obstante a existência de um discurso uníssono no que tange ser a tortura o elemento chave garantidor da condenação no processo do Tribunal da Santa Inquisição. Cumpre ressaltar a indicação de um conjunto sinérgico de práticas que baseadas no sigilo (segredo) tornaram a Inquisição tão eficaz do ponto de vista dos inquisidores e temida sob a ótica de seus efetivos e potenciais réus. Passamos, então, a uma sucinta descrição das ações e conceitos acima referidos.

O segredo encobria todos os passos do processo, assim o réu não era informado do teor das acusações, nem sobre quem eram seus denunciantes; sendo sim, a todo o momento, coagido a assumir uma culpabilidade que sequer conhecia a abrangência.

Não havia uma distinção entre as fases do processo, ou seja, não se terminava a instrução probatória e iniciava o processo decisório, assim a qualquer momento mesmo antes da prolação da sentença havia possibilidade de novas provas e nova decisão, normalmente em prejuízo do réu.

O processo era norteado pelo princípio da busca reiterada da auto-acusação (busca da verdade) por meio da confissão do réu (rainha das provas), provocada com ou sem o tormento. Assim, a prática da tortura era fomentada e amparada por um princípio processual que vislumbrava na confissão a mais importante prova a lastrear a decisão do Tribunal.

Importante ressaltar que a ampla arbitrariedade do juiz no Tribunal da Inquisição fazia com que este decidisse de forma pessoal. A sentença quase sempre condenatória externalizava o convencimento do juiz que era formado antes mesmo do processo iniciar. Na realidade, como a verdade judicial neste processo era de caráter subjetivo, ou seja, a verdade refletia as pré-noções dos julgadores o processo só servia como uma formalização da decisão que o antecedia.

Conseqüência lógica desta arbitrariedade era a possibilidade do inquisidor mudar o ritmo processual, ou seja, acelerava ou retardava o andamento processual de forma a materializar suas impressões pessoais sobre o réu.

Diferentemente do período medieval em que os inquisidores eram nomeados pelo Papa, para combater a movimentos contrários aos dogmas da Igreja Católica Apostólica Romana. No Brasil, os inquisidores eram nomeados pelo Rei de Portugal e atuavam por intermédio do Tribunal de Lisboa. Nesta linha, percebemos a clara intervenção política no mecanismo de persecução inquisidor.

A TRADIÇÃO INQUISITORIAL BRASILEIRA

A Inquisição era uma ameaça permanente e servia-se de todos os pretextos para perseguir, principalmente, pessoas que tinham posses e ao término do processo confiscar seus bens. Desta feita, revelando seu claro interesse em exercer um controle sobre a ascensão da nova burguesia.

Para se instaurar um processo inquisitorial bastava uma denúncia ou uma acusação ao Santo Ofício, sem a verificação da idoneidade da fonte ou prévia apuração dos fatos. Cabe ressaltar que a Inquisição dava preferência para o processo de delação, que era anônimo, pois contava com ampla rede de informantes e com a insegurança reinante.

Metodicamente, qualquer processo da Inquisição Portuguesa passava pelas fases de instrução, sessão de genealogia⁴ e a sessão "in genere"⁵. Na Instrução, o réu era instado para que confessasse as culpas pelas quais havia sido denunciado.

A sessão de genealogia ocorria quando o réu era formalmente identificado e realizava-se o estudo sobre a pureza do sangue: a intenção era constatar que se tratava de cristão novo e não de cristão "puro sangue"; na oportunidade, os inquisidores verificavam o cumprimento dos deveres religiosos, os quais obviamente sempre estavam em desconformidade com os ditames da fé católica. Nesta etapa os inquisidores realizavam o inventário dos bens dos detidos, com objetivo claro de com o fim do processo apossar-se destas bens.

Durante a sessão "*in genere*", argumentava-se sobre a crença e os fatos da acusação, não mencionando ao réu o delito, o local nem o autor da denúncia. O andamento do processo dependia do tipo de denúncias e do comportamento do réu, quando inquirido, o quanto antes admitisse as culpas mais rápido o processo terminava, caso contrário o processo podia se estender por anos.

O procurador ou advogado do suspeito, funcionário da instituição inquiridora, não tinha acesso ao processo e não lhe era permitido assistir aos interrogatórios e testemunhos. Seu trabalho consistia em instar para que o réu "confessasse", apresentando as "contraditas"⁶ ou as provas de suspeição da acusação.

Não havendo possibilidade de provar inocência, o réu só desconstituía a acusação se enumerasse seus denunciantes. A dificuldade de acerto (praticamente um adivinho) levava à enumeração de um rol de nomes como possíveis "cúmplices". Essas denúncias possuíam o cunho de uma delação premiada; assim, novos processos poderiam ser abertos

⁴ Procedimento de análise da qualidade do sangue dos antepassados do acusado com o fim de verificar sua condição de cristão novo.

⁵ Nesta fase o acusado era perguntado sobre as práticas e cerimônias judaicas que em tese praticava.

⁶ Tinham por objetivo impugnar o depoimento das testemunhas.

e o réu recebia uma benesse penal.

Em todos os momentos do interrogatório, os inquisidores admoestavam os réus em tom piedoso e misericordioso, instando-os a dizer a verdade, que só era reconhecida quando se coadunava com as denúncias pré-constituídas. Os depoimentos dos réus eram colhidos, sob juramento dos Santos Evangelhos, e registrados pelos notários (escreventes).

O réu da Inquisição permanecia encarcerado durante o inquérito, sem qualquer contato com o mundo exterior. Era intensamente vigiado, não só pelos guardas, mas pelos próprios companheiros de prisão, os quais sob o terror imposto pelos mecanismos de insegurança e de desconfiança denunciavam uns os outros, reforçando o modelo com informações que deveriam ser confessadas formalmente. Depois de certo tempo, meses para uns e anos para outros, a sentença era declarada.

Neste sentido, Silva (1995, p.117):

Uma das peças essenciais do processo inquisitorial era a Confissão – confissão e delação: sem confessar suas culpas, admitir a heresia e denunciar a todos que o haviam denunciado, o réu era considerado negativo, ou diminuto, caso esquecesse de denunciar alguém.

Aos "negativos" (os que se negavam a confessar) era atribuída pena máxima - a morte na fogueira - pronunciada pela Justiça comum. Os réus que se mostrassem arrependidos, em única oportunidade, "reconciliavam-se" com a Igreja. Para estes, as punições variavam de prisão perpétua a banimento ou a confinamento em uma pequena localidade, por toda a vida. Os sentenciados usavam, obrigatória e perpetuamente, o "sambenito", traje confeccionado com dizeres infamantes que serviam de exemplo para a população e como reforço nos estereótipos perseguidos.

Observamos hoje em dia o procedimento de “apresentação dos presos” à imprensa. Mesmo antes de iniciado o processo penal já se forma um convencimento sobre a culpabilidade do réu. Este procedimento afrontoso aos preceitos constitucionais é reiteradamente realizado em sede de delegacias policiais em todo Brasil.

As sentenças finais dos réus eram proferidas numa cerimônia pública e formal. Toda a população era convidada a assistir, pois tinha caráter disciplinador. Em procissão, os penitentes dirigiam-se para ouvir suas sentenças e assinar o "termo de segredo", comprometendo-se a nunca revelar o que lhes acontecera enquanto presos.

Nestes breves comentários percebemos que o processo inquisitorial do Santo Ofício tem por objetivo impossibilitar que o réu consiga provar sua inocência, alcançando a consequente absolvição. Em toda sua dinâmica há uma nítida mitigação, ou porque não

dizer, uma falência dos mecanismos de defesa e das garantias processuais do réu. Desde o início busca-se a confirmação de uma pré-noção de culpabilidade, o que fomenta a busca incessante da confissão mesmo que esta se dê sob a aviltante tortura, a qual era legitimada pela busca da verdade e pelo respeito à fé católica.

Desta feita, entendemos que a verdade do Tribunal da Inquisição muito se assemelha ao conceito atual de verdade produzida no Inquérito Policial brasileiro, haja vista que esta construção da verdade busca afirmar uma pré-concepção. Isto cria estereótipos a serem confirmados em um procedimento unilateral e arbitrário, onde não há apuração de fatos e sim perseguições de caráter pessoal que precisam ser confirmadas a qualquer custo.

3.2 As Culpas

A tipificação dos crimes praticados pelos acusados na Inquisição são as mais diversas, dentre elas podemos citar as que mais levaram os acusados aos tribunais:

O Judaísmo, que era a prática de rituais judaicos⁷ de forma clandestina pelos cristãos novos “conversos” ou “marranos”, assim conhecidos os judeus convertidos. Esta era a culpa que mais denunciada.

Sodomia era a prática de sexo anal, ou seja, sexo sem a intenção da procriação. Este poderia ser praticado tanto por homens quanto por mulheres, e era um dos crimes-pecados mais combatidos pela inquisição. Aquele acusado de sodomia deveria ter seu corpo queimado até virar cinza para que jamais pudesse ser lembrado.

Solicitação era o ato de sedução da fiel que acabara de confessar seus pecados ao padre, podendo este ser configurado no corpo do ato de confissão ou na simples solicitação de encontro com a fiel para um momento posterior.

Bigamia consistia em um cidadão ou cidadã casado contrair o matrimônio com outra pessoa, mesmo que seu cônjuge estivesse desaparecido há muito tempo e só depois reaparecesse. Tais situações eram muito comuns em Colônias devido ao processo de migração; a precariedade dos meios de transporte e comunicações locais e intercontinentais há época.

Blasfêmia que é o ato de difamar o nome de Deus, não reverenciar o sagrado, insultar o religioso ou até mesmo falar de assuntos sagrados sem o devido respeito.

⁷ A prática judaica mais conhecida, admitida na confissão, e mencionada também nas contraditas, denúncias e inquirições de testemunhas era a relativa aos ritos alimentares.

Feitiçaria era qualquer prática voltada ao ocultismo que poderia até mesmo ser realizada por clérigos que alcançassem níveis não toleráveis pela igreja.

Proposições heréticas que seriam a defesa de idéias avessas a defendidas pela Igreja Católica Apostólica Romana. Culpa que abre espaço para perseguições políticas, religiosas e sociais ante seu amplo aspecto caracterizador. Nos dias de hoje, ouve-se ainda comentários como: “isto ou aquilo não é muito católico não”. Claro fruto da internalização e reprodução da máquina de controle Inquidora.

Havia muitos outros crimes tipificados pelo tribunal da Santa Inquisição, porém os acima citados foram os que mais levaram acusados ao processo e conseqüente cumprimento de penas.

Por interferir no terreno da moral e dos costumes, além da esfera religiosa, os inquisidores se transformaram em temidos agentes de controle social, os quais, através destes mecanismos de construção de uma insegurança generalizada determinaram os rumos da história social brasileira e se perpetuaram no exercício do poder durante décadas.

O poder da Inquisição marcou a história das nações européias e de suas colônias na África, Ásia e América. Este mecanismo de controle social for extinto com o advento das idéias do Movimento Iluminista como: liberdade, igualdade e direitos humanos, as quais afloraram da Revolução Francesa e ganharam projeção “universal” a partir da segunda metade do século XIX, através dos exércitos de Napoleão Bonaparte.

4. A TRADIÇÃO INQUISITORIAL BRASILEIRA

As práticas do Tribunal de Inquisição possuem características peculiares que claramente inviabilizavam a possibilidade de absolvição dos seus réus. Atualmente, no Brasil o inquérito policial guarda algumas semelhanças com aqueles procedimentos de persecução da Santa Inquisição.

Nesta linha, temos que as diligencias investigativas são realizadas sigilosamente. As práticas policiais do interrogatório e da oitiva de testemunhas sempre visam a busca de informações e da confissão. Os delatores são amplamente utilizados e como antes também gozam de benesses, algumas legais outras não. O exercício do direito de defesa é meramente acessório ao procedimento que norteado pela inquisitorialidade mitiga a ampla defesa e o contraditório.

A verdade do Tribunal da Santa Inquisição muito se assemelha também ao conceito

atual de verdade no Processo Penal Brasileiro (busca da verdade real), haja vista que este modelo de produção da verdade visa confirmar uma pré-concepção.

O Inquérito Policial norteado por estas práticas acaba criando estereótipos e “verdades” a serem encontradas em um procedimento unilateral, sigiloso e arbitrário; onde, sob a justificativa e fundamento de apuração da “verdade dos fatos”, os detentores do poder encontram nesta ferramenta de controle estatal a possibilidade legal de exercer perseguições com viés pessoal; elegem e confrontam seus inimigos sejam estes construídos socialmente (pobres) ou politicamente (dossiês).

Cumpra então uma breve análise dos contornos sobre como o Inquérito Policial brasileiro, suas características e finalidades são vislumbradas, atualmente, pela doutrina e jurisprudência pátrias.

4.1 O Inquérito Policial

A única definição legal de inquérito policial é encontrada no Decreto 4824, de 22 de novembro de 1871, art. 11, § 3º (parte final), c/c art. 42, que o define como “verificação da existência da infração penal o descobrimento de todas as suas circunstâncias e da respectiva autoria”. Entretanto, podemos definir inquérito policial, como um procedimento investigatório prévio, constituído por uma série de diligências, cuja finalidade é a obtenção de provas (justa causa) para que o titular da ação penal possa propô-la contra o autor de uma infração penal.

Assim, cometido um delito, deve o Estado buscar provas iniciais acerca da autoria e da materialidade, para apresentá-las ao titular da ação penal (Ministério Público ou querelante⁸), a fim de que este, avaliando-as, decida pelo oferecimento ou não da denúncia ou da queixa-crime. Essa investigação inicial composta de uma série de diligências é chamada Inquérito Policial.

O inquérito é a atividade desenvolvida pela polícia judiciária com a finalidade de averiguar o delito e a sua autoria. Tem índole meramente administrativa, de caráter informativo, preparatório da ação penal.

Trata-se assim, de procedimento persecutório, segundo Capez (2004, p. 64);

Instaurado pela autoridade policial que tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, inciso I), e o querelante, titular da ação penal privada (CPP, art. 30);

⁸ Querelante é o legitimado ativo para a propositura de ação penal privada.

como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informações nele constantes, para o recebimento da peça inicial e **para formação de seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.** (Grifo nosso)

No dizer de Tourinho Filho (2001, p 64), o inquérito policial é assim explicado:

Não temos no Brasil a figura do instrutor. A fase processual propriamente dita é precedida de uma fase preparatória, em que a autoridade policial procede a uma investigação **não contraditória**, colhendo, a maneira do juiz instrutor, as primeiras informações a respeito do fato infringente da norma e a respectiva autoria. (Grifo nosso).

4.2 Finalidade

O inquérito policial é uma peça A principal finalidade do inquérito policial é a reunião de um conjunto de elementos de convicção (provas) que possibilitem ao titular da ação penal (Ministério Público ou querelante) o oferecimento da denúncia ou queixa-crime. Os elementos de convicção devem ser relativos à existência do crime e a sua autoria.

Cometido ou praticado um ato definido como infração penal surge para o Estado o *jus puniendi*⁹, que só pode ser concretizado através do processamento da ação penal. Porém, para que se proponha a ação penal é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma ação delituosa e de sua autoria, e o mais comum e tradicional meio de coleta destes é o inquérito policial.

Nesta linha, a se acrescentar o entendimento da doutrina processual clássica Greco Filho ensina que (1995, p. 81)

escrita, preparatória da ação penal, de natureza inquisitiva.

Sua finalidade é a investigação a respeito da **existência do fato criminoso** e de sua autoria.

[...]

A finalidade investigatória do inquérito cumpre dois objetivos: dar elementos para a formação da *opinio delicti* do órgão acusador, isto é, a convicção do órgão do Ministério Público ou do querelante de que **há prova suficiente do crime** e da autoria, e dar o embasamento probatório suficiente para que a ação penal tenha justa causa. A justa causa para a ação penal é o conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria (Grifo nosso).

⁹ *jus puniendi* é um direito de coação indireta, é o direito do Estado de punir, podendo a norma ser aplicada apenas jurisdicionalmente, e, portanto, através do processo.

E segue o autor, reforçando seu raciocínio (1995, p. 86)

Para que um inquérito policial tenha justa causa é preciso, quando dirigido a investigar fato imputado desde logo a alguém: que o fato seja definido como infração penal. **Não tem razão de ser investigação policial para apurar fato não criminoso.** Assim, por exemplo, se alguém representa à autoridade policial para a abertura de inquérito, e este se instaura para apurar “crime” de emissão de cheque sem fundos e se verifica que, inequivocamente, foi ele entregue em garantia de dívida, o inquérito não tem justa causa, porque tal fato não tem tipificação penal conforme unânime entendimento da jurisprudência atual¹⁰ (Grifo nosso).

Em claras palavras, Pacelli (2007, p. 39) aduz:

É dizer: o órgão persecutório deve promover diligências para apurar se foi ou não, ou se está ou não, sendo praticada a alegada infração penal. O que não se deve é determinar a imediata instauração de inquérito policial sem que se tenha demonstrada nem a infração penal nem mesmo qualquer indicativo idôneo de sua existência.

[...]

O Código de Processo Penal permite à autoridade policial a recusa de instauração de inquérito quando o requerimento do ofendido ou seu representante não apresentar conjunto indiciário mínimo à abertura das investigações, ou quando o fato não ostentar **contornos de criminalidade**, isto é, faltar a ele quaisquer dos elementos constitutivos do crime (Grifo nosso).

Entendimento que, mais adiante, o próprio autor parece contradizer, em dissonante raciocínio (2007, p. 43):

Encerradas as investigações, não podendo a polícia judiciária emitir qualquer juízo de valor – a não ser aquele meramente opinativo, constante do relatório de encerramento do procedimento (art. 10, §§ 1º e 2º, CPP) – acerca dos fatos e do direito a eles aplicável, isto é, a respeito de eventual ocorrência de prescrição ou de qualquer outra causa extintiva da punibilidade, bem como acerca da suficiência ou insuficiência da prova, da existência ou inexistência de crime, os autos de inquérito deverão ser encaminhados ao Ministério Público [...]

Destarte que à autoridade policial, segundo a doutrina, cabe averiguar a existência de tipicidade da conduta. Não havendo tal hipótese, impossibilitada está a instauração de inquérito policial e de autuação da prisão em flagrante.

A polícia, no Brasil, exerce dupla função: de vigilância e de investigação e na prática acaba combinando técnicas de ambos os procedimentos. Desta feita, ao investigar um delito a polícia baseia-se em categorias ideais para identificar os supostos autores dos

¹⁰ Nesta linha, v. STJ, AgRg no Resp nº 953222 / RS, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva, julgamento em 21 ago 08.

delitos e assim acabam primeiro encontrando o suspeito e depois colhendo as provas contra ele.

A necessidade de confirmar os estereótipos e as pré-noções fomenta uma busca incessante em alcançar a confissão e esta necessidade procedimental acaba empurrando a polícia à prática da tortura. Logicamente, que a tortura só é usada contra suspeitos de baixo padrão aquisitivo (excluídos) e com a consequente confirmação dos seus estereótipos o processo se torna circular e retroalimentado.

Apesar de a Constituição Federal assegurar os Direitos e Garantias Fundamentais em respeito à Dignidade da Pessoa Humana. Temos que o próprio sistema normativo do Estado brasileiro, ainda faz uso de preconceitos legalizados que desta feita reforçam práticas institucionais que fomentam um processo mitigador do direito de defesa, trata seus cidadãos diferentemente e sob o império da lei viola o princípio da igualdade.

Esse modelo repressivo de controle social baseado em formas inquisitoriais de produção da verdade não provoca espécie aos operadores do direito, embora esteja claramente em contradição às aspirações de um Estado Democrático de Direito moderno.

Na ótica de Roberto Kant de Lima (2009, p.153):

Ora, tais procedimentos inquisitoriais, como se viu, estão associados a representação de uma sociedade em que há desigualdades substantivas, irreduzíveis, entre seus componentes, necessitando o Estado, para compensá-las e fazer justiça, proceder sigilosamente e garantir aos fracos o exercício de seus direitos anonimamente.

Para o autor o Estado brasileiro trata seus cidadãos como sujeitos hipossuficientes e não respeita o princípio da igualdade, pois na realidade a existência de desigualdades substanciais faz com que estas se reproduzam quando do tratamento do cidadão perante a lei, quanto na própria lei.

Porém, a evidência do tratamento diferenciado é mitigada por um discurso que normaliza a desigualdade e reforça os privilégios classistas.

4.3 Características

O inquérito policial possui algumas características muito próprias e peculiares de sua natureza jurídica, as quais remontam o sistema de produção de prova da Inquisição. No presente trabalho cabe a atenção a algumas destas vertentes como: inquisitorialidade, oficialidade, sigilosidade e indisponibilidade.

Segundo Paulo Rangel (2007, p. 84)

A autoridade policial enfeixa nas mãos todo o poder de direção do inquérito policial, inquirindo (indagando, investigando, pesquisando) testemunhas do fato e procurando esclarecer as circunstâncias em que esses fatos ocorreram.

O caráter inquisitivo do inquérito faz com que seja impossível dar ao investigado o direito de defesa, pois ele não está sendo acusado de nada, mas, sim, sendo objeto de uma pesquisa feita pela autoridade policial.

A inquirição dá à autoridade policial a discricionariedade de iniciar as investigações da forma que melhor lhe aprouver. Por isto o inquérito é de forma livre. **Não há regras previamente determinadas para se iniciar uma investigação.** O art. 6º do Código de Processo Penal deixa claro que logo que tiver conhecimento da prática da infração penal a autoridade policial deverá adotar uma série de providências que visam a colher maiores informações sobre o fato ocorrido. Busca e apreensão, oitiva do indiciado, oitiva do ofendido. Isolamento e conservação do local do crime. Enfim...

O art. 14 do CPP dá à autoridade policial a discricionariedade necessária para verificar se as diligências requeridas pelo ofendido ou pelo indiciado prejudicarão o curso das investigações, permitindo, assim, seu indeferimento. (Grifo nosso)

É em respeito ao princípio da oficialidade que são os órgãos oficiais encarregados de deduzir a pretensão punitiva. Desta forma o Estado investe à autoridade policial de poderes (mandato policial) para apurar as infrações penais, sua autoria e suas circunstâncias em respeito aos ditames legais.

Ainda, segundo Paulo Rangel (2007, p. 86-87)

O sigilo que deve ser adotado no inquérito policial é aquele necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Muitas vezes, a divulgação, via imprensa, das diligências que serão realizadas no curso de uma investigação, frustra seu objetivo primordial, que é a descoberta da autoria e comprovação da materialidade.

[...]

A investigação criminal é feita, exatamente, para que se possam assegurar todos os direitos constitucionais do investigado. Ninguém, no Estado Democrático de Direito, quer ser acusado sem que haja, previamente, uma investigação séria sobre os fatos nos quais é apontado como suspeito. Trata-se de um mecanismo de proteção do indivíduo que para sua efetivação mister se faz uma mudança de mentalidade das autoridades policiais (e também dos membros do Ministério Público), ou seja, o papel da autoridade policial (e do promotor) não é lutar contra o indiciado como se fosse um malfeitor (por mais que o seja) que não tem conserto. **Na democracia, ninguém pode ser acusado sem provas, e o inquérito policial é este suporte de que se serve o Estado.** (Grifo nosso)

Por fim, vale ressaltar a indisponibilidade do inquérito policial. Como visto

anteriormente, o inquérito se destina ao titular da ação penal e não a autoridade policial. Assim, não poderá a referida autoridade arquivar o inquérito na delegacia ou paralisar indefinidamente as investigações, sem o controle de outro órgão do Estado, qual seja o Ministério Público.

Como a repressão criminal é função essencial do Estado, este deve instituir práticas policiais que assegurem a persecução criminal de forma pública e igualitária, pois se trata da construção de um bem e/ou prestação de um serviço público.

Porém, a polícia judiciária (norteadada pela busca da confissão) encarregada de buscar a verdade real, termina por exercer práticas que afrontam a dignidade humana com fulcro em elucidar os fatos ilícitos que diuturnamente se apresentam no ambiente social.

Exemplo de prática violadora dos direitos humanos é o expediente da delação premiada o qual corrompe a solidariedade social necessária a um convívio harmonioso e impõe um sistema de desconfiança generalizada que culmina em um modelo de administração por conflitos. Haja vista fomentar práticas denunciastas (muitas vezes levadas a cabo por razões de vingança particular) e premia condutas moralmente duvidosas.

Encontramos na atual “delação premiada” do Processo Penal brasileiro cunho similar à inteligência dos institutos inquisidores, daí pequena parte da doutrina processual brasileira já entender que tal mecanismo de prova não guarda respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesta linha, André Nicolitt, ensina (2009, p. 392);

A delação em regra só produz efeito no sentido de contribuir para a convicção do juiz. Não obstante, há casos (entre outros, vale citar a Lei de Drogas – art. 41, Lei nº. 11.343/2006) nos quais a lei prevê benefícios para a delação, é a chamada “delação premiada”. A doutrina é controvertida em relação ao tema, alguns sustentam a impossibilidade do Estado incentivar postura antiética, consistente na traição, que, aliás, consiste muitas vezes como qualificadora em alguns crimes. **Aduz-se ainda que os fins não justificam os meios e o Estado não pode incentivar condutas moralmente reprováveis.** (Grifo nosso)

Desta feita, entendemos que as diversas e reiteradas restrições às garantias processuais; a presença do sigilo, da confissão e da delação premiada, tudo coadunado com a busca da confirmação de uma verdade preconcebida mitigam as garantias constitucionais e violam princípios fundamentais aos cidadãos nos Estados modernos.

Estas características ainda maculam o atual Processo Penal brasileiro confirmando

uma forte tradição inquisitorial e revelam um sistema anacrônico onde a política de tratamento igualitário, característica do pensamento moderno e ideologicamente prevista na Constituição convive com um sistema legal e judicial elitista e hierárquico em claro afronto ao próprio Estado Democrático de Direito.

Em nossa percepção o modelo de persecução penal brasileiro tem características pré-modernas que ante a frágil democracia brasileira é utilizado como ferramenta legitimadora da manutenção das prementes desigualdades sociais, ou seja, um sistema de dominação hierárquica em uma sociedade formalmente igualitária.

CONCLUSÃO

Longe de exaurir esse fascinante tema buscou-se, com o presente trabalho, descrever e analisar os aspectos históricos, processuais e ideológicos que nortearam os procedimentos adotados pela Santa Inquisição. Ressaltando sempre que os conceitos utilizados pelo Santo ofício ainda se refletem no presente, evidenciando um conservadorismo social, lastreado pela tradição inquisitorial.

Neste contexto, o segredo revelou-se mecanismo hábil a restringir ao máximo o direito de defesa dos réus ante o Tribunal de Inquisição. Porém, não só o segredo e a prática da tortura tornaram a inquisição tão temida sob a ótica dos réus e eficiente aos olhos da Igreja Católica; mas também, todo um conjunto de práticas que, de modo sinérgico, mitigavam a possibilidade de defesa, restringindo-a ao máximo.

Assim, evidenciou-se que o instituto da delação e do segredo foram responsáveis pela construção de um sistema de controle social baseado na fomentação da insegurança. Estas práticas inviabilizaram o incremento da solidariedade e do comprometimento mútuo das famílias. Desta forma, colocando uns contra os outros, a Igreja Católica e o Estado implantaram um sistema de perpetuação e exercício do poder.

O movimento Iluminista, fomentado pela burguesia em ascensão, vem romper com esta lógica que culmina na Revolução Francesa, fundamentando novos ideais de fraternidade, igualdade e liberdade. Sob esta nova maneira de enxergar o mundo, o Estado adaptou-se e buscou afastar-se da influência da Igreja.

Porém, a tradição inquisitorial ainda se faz presente na conservadora sociedade brasileira. Prova disso, é a existência em nosso ordenamento jurídico de conceitos como: confissão, que nos remete a inteligência de assumir a culpa por um pecado; busca da “verdade real” que sob a *sui generi* igualdade jurídica brasileira busca confirmar no

processo preconceitos e verdades pré-constituídas; delação premiada que nos remete a mecanismos investigatórios afrontosos à dignidade humana.

Por fim, o processo de democratização e as garantias processuais brasileiras ainda não conseguiram romper com a forte influência exercida pela Santa Inquisição e seus métodos de produção da verdade.

Aparentemente, o Estado brasileiro é laico “graças a Deus”!

Referências Bibliográficas

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. Volume 1. 7ª edição revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 3ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 1995.

LIMA, Roberto Kant de. Ensaio de Antropologia e de Direito. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

NICOLITT, André Luiz. Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

NOVINSK, Anita. Cristãos Novos na Bahia. São Paulo: Perspectiva, 1972.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 8ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 12ª edição versão ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

SILVA, Lina Gorenstein Ferreira da. Heréticos e Impuros: a Inquisição e os Cristãos-Novos no Rio de Janeiro Século XVIII. Rio de Janeiro: Biblioteca Carioca, 1995.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Prática de Processo Penal. 17ª edição atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1995.